

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 174/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 092. REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA/PR – IJUÍ/RS, PREFIXO 09-0023-00, E SUAS SEÇÕES. AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.207684/2018-33

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA/PR – IJUÍ/RS, PREFIXO 09-0023-00, E SUAS SEÇÕES NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 092.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.647.884/0001-35, no qual solicita a supressão da linha Curitiba/PR – Ijuí/RS, prefixo nº 09-0023-00, e suas seções, alterando a Licença Operacional LOP nº 092.

II – DOS FATOS

A sociedade empresária Auto Viação Catarinense Ltda., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 08/06/2018, sob o nº 50501.207684/2018-33 (fls. 02-04), solicitou a supressão da linha Curitiba/PR – Ijuí/RS, prefixo nº 09-0023-00, e suas seções.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 85/2018/GETAU/SUPAS, de 19/06/2018 (fls. 05-05v.), tratou acerca do referido pleito e recomendou seu deferimento.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 22/06/2018 (fls. 06-07), propondo a supressão da linha, conforme requerido pela empresa. Então, juntou a minuta de Deliberação (fl. 08) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 10 de julho de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.554/2018 (fl. 10), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. ”

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

“Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. ”

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em estudo possui 6 (seis) mercados e todos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

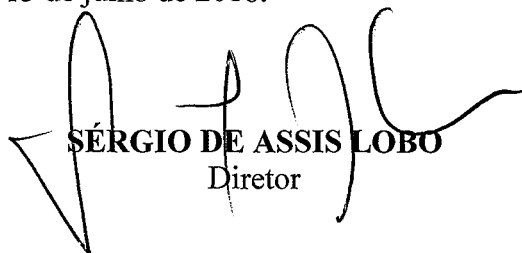
Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Curitiba (PR) - Ijuí (RS), prefixo nº

09-0023-00, e suas seções, conforme apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. de supressão da linha Curitiba/PR – Ijuí/RS – Prefixo nº 09-0023-00 – e suas seções, alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 092, conforme modificações operacionais deferidas:


Brasília-DF, 13 de julho de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 13 de julho de 2018.

Ass:


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL